EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL – SÃO PAULO

URGENTE

BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA (Billy Willy), empresa inscrita no CNPJ sob nº 01.181.938/0001-18, com sede na Avenida Chibaras, 322 – Moema – São Paulo – SP – CEP 04076-000 e sítio eletrônico www.billywilly.com.br, **CVA FESTAS E EVENTOS LTDA (Spasso Splash)**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.465.975/0001-98, com sede na Rua Canário, 1274/1270 – Moema – São Paulo – SP – CEP 04521-005 e sítio eletrônico www.spassosplass.com.br e **RM BUFFET INFANTIL LTDA (Spasso Power)** empresa inscrita no CNPJ sob nº 09.597.912/0001-67, com sede na Alameda dos Nhambiquaras, 475 – Indianópolis – São Paulo – SP – CEP 04090-011 e sítio eletrônico www.spassopower.com.br, que constituem o ***GRUPO BILLY WILLY***, todas neste ato através do seu comum representante legal devidamente qualificado nos respectivos instrumentos societários, por seus advogados infra-assinados (Doc. 01/03), vêm respeitosamente, a presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 48 e 51 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020), para formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões a seguir expostas:

I - BREVE INTRODUÇÃO SOBRE AS REQURENTES.

A Requerente **BILLY WILL** foi constituída em 19 de abril de 1996, há 24 (vinte e quatro) anos e no curso da sua história passou a ser considerado um dos buffets mais tradicionais desta Capital explorando o seguimento de festas, eventos e recepção.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

Exercendo sua atividade em um espaço de 800 m^2 (oitocentos metros quadros) em um dos principais bairros de São Paulo, alcançou com grande orgulho o reconhecimento dos seus clientes e posição de destaque em seu seguimento.

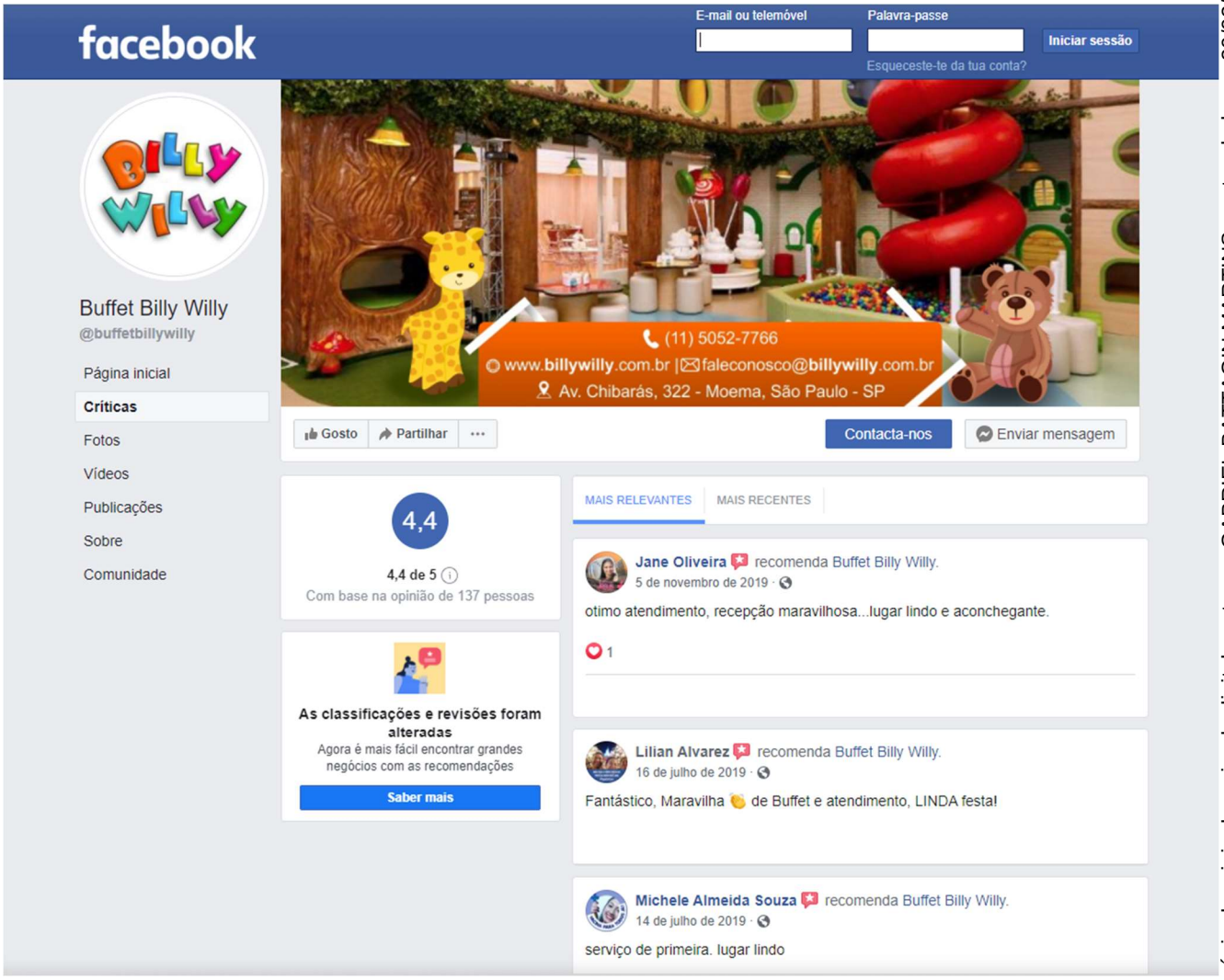

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

Em 07 de março de 2012 houve a constituição da Requente **CVA FESTAS** que utiliza o nome fantasia SPASSO SPLAH e explora o mesmo seguimento da Requerente BILLY WILLY. Isto é, festas e eventos. Localizado também no bairro de Moema, tem por proposta oferecer aos seus clientes uma estrutura única, ambiente inovador, sofisticado e confortável somado ao um alto padrão de gastronomia.

Orgulha-se de estar no rol dos melhores Bufftes do país.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

Por fim, houve em 19 de maio de 2008, ou seja, há 12 (doze) anos a constituição da RM BUFFET que tem como nome fantasia SPASSO POWER e através da qual explora-se a mesma atividade das demais requerentes.

O Spasso Power também localizado no mesmo bairro de Moema difere-se dos demais por ter um brinquedo que agrada todas as idades – o Labamba. É um verdadeiro sucesso!

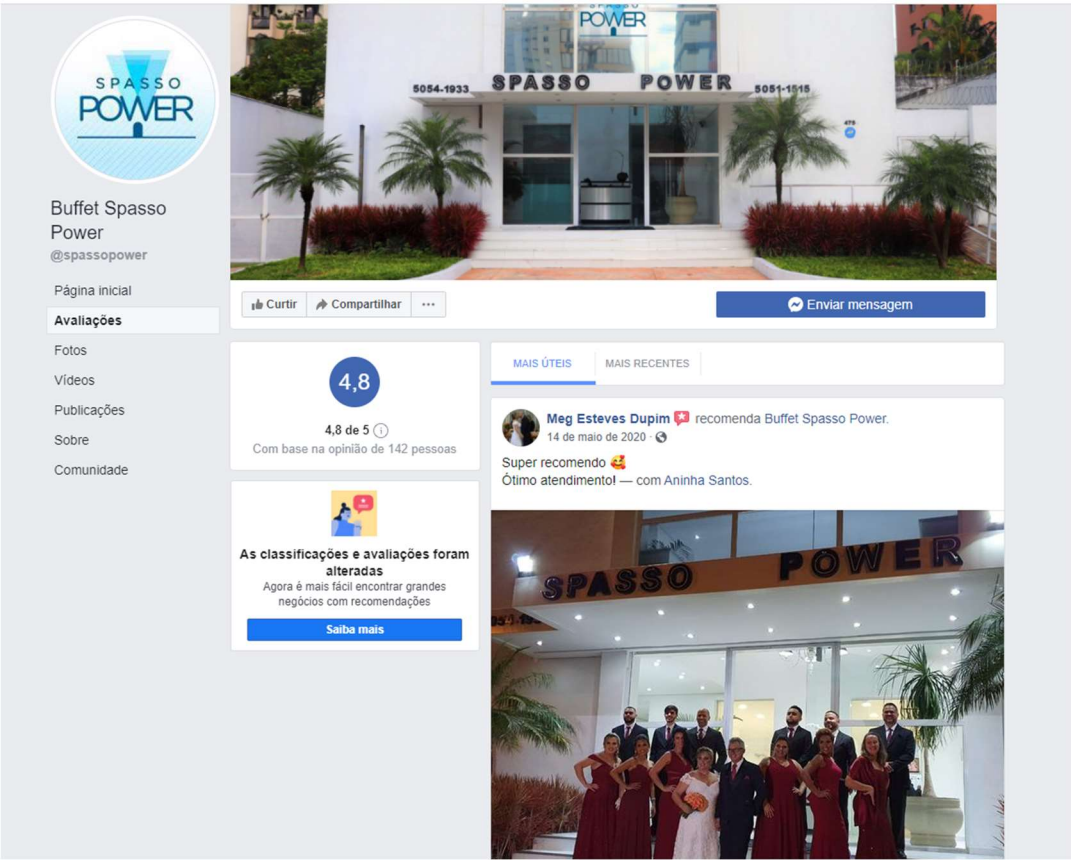

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

Excelência! Em direta referência ao que preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a história das Requerentes se mistura com a de milhares de pessoas (clientes, amigos e familiares) que carregam consigo momentos inesquecíveis de um sonho realizado, ficando demonstrado sua função social.

Em capítulo próprio demonstrar-se-ão o contexto da crise enfrentada pelo setor de festa e eventos advinda da dramática situação da Pandemia do Coronavírus, que vem resultando em gravíssimas consequências para a atividade das Requerentes.

II.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO BILLY WILLY

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas atuam no mesmo ramo e possuem mesmo quadro societário e afinidades no exercício dos seus negócios.

É cediço que a consolidação substancial voluntária – ou seja, aquela deliberada pela Assembleia-Geral de Credores – seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória – ou seja, aquela determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

> "Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. ***Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."*** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

No caso dos autos, no qual, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil há, entre as Requerentes, **(i)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide **(ii)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, explorando a mesma atividade e **(iii)** identidade de sócios e administração.

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. Manoel Justino Bezerra:

> *"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu(...)".*

Portanto, as Autoras requerem a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em março de 2020 que estava em curso a “Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)”; recomendando que todas as esferas da Administração Pública decretassem calamidade pública e situação de emergência (Estado de São Paulo: Decretos n.º 64.881/2020; e União: Lei Federal 13.979/2020), determinando, dentre outras medidas, a restrição da circulação de pessoas.

E com a ordem de isolamento social as festas foram canceladas e novas deixaram de ser contratadas. E tal cenário se acentual!

Em matéria de 18.03.2020 publicada no sítio eletrônico do Jornal Folha de São Paulo[1] relata os impactados que sofrido pelos Bufftes.,

UOL HOST PAGBANK PAGSEGURO CURSOS UOL BATE-PAPO EMAIL

MENU ASSINE FOLHA DE S.PAULO ENTRAR BUSCAR

cotidiano > educação ambiente saúde coronavírus rio de janeiro feminicídio mortes LOTERIAS AEROPORTOS PRAIAS

Anúncios Google

Não exibir mais este anúncio Anúncio? Por quê?

PUBLICIDADE

CORONAVÍRUS

Com coronavírus, bufês acumulam prejuízos e famílias optam por festas em casa, sem avós

Casamentos, aniversários e coffee breaks foram cancelados, gerando prejuízos

Sua assinatura vale muito. ENTENDA

[1] https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/com-coronavirus-bufes-e-casas-de-festa-acumulam-prejuizos-e-familias-optam-por-festinhas-em-casa-sem-avos.shtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

Não havendo novas contratações e com os adiamentos e cancelamentos o faturamento das autoras permaneceu próximo a zero, fazendo com que seu capital de giro fosse consumido pelas suas despesas fixas.

A partir deste cenário criado pela pandemia do Covid-19, isto é, sem previsão de reabertura e descapitalizados, a situação financeira precária das autoras é desenhada e para não sucumbir à crise promovem o presente processo de soerguimento.

Em que pese as dificuldades acima relatadas, são empresas viáveis e renomadas que apresentam dificuldades momentâneas e chegaram ao atual quadro de endividamento em razão da estagnação advinda pela pandemia do coronavírus.

Com toda dificuldade, estão dispendendo todos os esforços para que o maior número de funcionários permaneça ativos, atualmente com 40 (quarenta) colaboradores.

As requerentes, com intuito de manterem-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos e continuarem prestando seus serviços à sociedade, pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise confiantes que o início da vacinação crie ambiente que permita o retorno das festas e eventos.

Desde já, as Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á mais à frente.

Cumpre informar que as requerentes, têm meios de se levantar e tornar-se novamente uma empresa sólida. As autoras carecem apenas de reestruturação. É sabido que, para que as autoras cresçam e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia da região, é de suma importância o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

IV - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Como é sabido, a empresa deve sempre que possível demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

> ***Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Partindo dessa premissa maior, esclarecem que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

> **Preservar a empresa** significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As Autoras são sem dúvida alguma, núcleo criador de empregos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e credores, há o interesse social. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social**.

Importante, asseverar, por fim, que a tutela jurisdicional que se busca nestes autos é a proteção de ***interesses muitos mais amplos*** que não se limitam nas pessoas dos Requerentes pois, valendo-se das palavras do Prof. **Fazzio Júnior**[2], *"o objetivo da recuperação passa, é natural, pela maximização das possibilidades dos credores ou, pelo menos, evidencia sensível esforço no sentido de que tais rendimentos sejam superiores aos que, eventualmente, aqueles credores receberiam numa falência do devedor. Também, é inegável horizonte legal à viabilização da empresa devedora,* ***não para proteger seus sócios ou administradores, mas com o fito de conservar os empregos e continuar produtiva no mercado****."*

[2] *in* Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Atlas, 7ª Edição – pág. 120.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

Da análise da situação das requerentes fica demonstrado que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

V - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Autoras preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005 (inclusive com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020), a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à tabela abaixo:

Art. 48	#	Requisitos Legais	Ref.	DOC.
Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	*Caput*	04
	2	Comprovante de não ter sido falido	Inc. I	05
	3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos	Inc. II	05
	4	Comprovante de que a empresa não foi condenada por nenhum crime previsto na L 11.101/2005	Inc. IV	06
	5	Comprovante de que os administradores não foram condenados por crime previsto na L 11.101/2005	Inc. IV	06
Art. 51	**#**	**Requisitos Legais**		
	2	a) balanço patrimonial	"a"	07
	3	b) Demonstrativos de Resultados Acumulados	"b"	07
	4	c) Demonstrativos do Resultado desde o último exercício social	"c"	07
	5	d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção	"d"	07
	6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	"e"	-
	7	Relação Nominal completa dos Credores	Inc. III	08
	8	Relação Integral dos empregados	Inc. IV	09
	9	Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas	Inc. V	04/10
	10	Relação dos bens particulares dos sócios	Inc. VI	11
	11	Extratos atualizados das contas bancárias	Inc. VII	12
	12	Certidões dos cartórios de protestos	Inc. VIII	13
	13	Relação das ações que a devedora figura como parte	Inc. IX	14
	14	Relatório do Passivo Fiscal	Inc. X	15
	15	Relação de bens e direitos - ativo circulante	Inc. XI	16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

Assim, de acordo com o quadro acima mostra-se atendidos os requisitos exigidos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ser ajuizado o presente pedido de Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, traz-se a colação recente julgado no nosso Eg. Tribunal Bandeirante:

> Recuperação judicial Deferimento do processamento da recuperação das agravadas Insurgência Alegada insuficiência de documentação - Ausência de extratos bancários de algumas autoras Possibilidade de apresentação posterior – **Documentação apta a atender substancialmente as exigências do artigo 51 da Lei 11.101/2005**, faltantes extratos bancários de sociedades tidas como sem movimentação efetiva - Decisão mantida – Recurso desprovido. (...)
>
> Ressalva-se, por fim, que e ***o exame aprofundado da situação econômica e financeira das empresas e da real possibilidade de recuperação deve ser realizado pelos credores após a apresentação do plano***, eis que poderão opor objeção ou se manifestar em assembleia (artigos 53, 55 e 56 da Lei 11.101). TJSP AI nº 2201072-09.2020.8.26.0000)

VI - <u>DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>

No que diz respeito à apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005.

Portanto, na ocasião da apresentação do plano será oferecida a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação das Autoras, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos seus bens.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

VII.- DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

É importante informar ainda que as Autoras antes de promoverem o presente pedido de Recuperação, optaram valerem-se do Provimento nº 19/20 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo combinado com o artigo 20-B, inciso IV da Lei nova lei de Recuperação buscando renegociar seus débitos junto aos credores, através do procedimento da Mediação (Lei 13.140/15).

Citado procedimento recebeu o nº 01/2021 (Doc. 17), porém diante da baixa adesão e das ações e execuções isoladas (Doc. 17) já com ordem de atos de constrição, outra opção não foi dada as Autoras senão desistirem de tal procedimento e ingressar com o presente pedido. Isto é, o processamento da recuperação judicial não é uma opção para as requerentes, mas sim uma necessidade!

VIII.- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Não obstante estarem preenchidos os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para ser deferido o processamento da recuperação judicia das arrazoantes, estas, na hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de novos documentos e/u informações, requerem desde já com base no artigo 6º, §12 da LRF com a sua nova redação dada pela Lei 14.112/2020 c.c. com o artigo 300 do Código de Processo Civil, seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial das ora requerentes, tendo em vista as execuções e ações isoladas já em curso cujo prosseguimento inviabilizarão o processo de soerguimento em testilha.

Nesse sentido merece destaque de entendimento vindo do Col. Superior Tribunal de Justiça:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. ***Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa***.

5***. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra***. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

IX.- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial está de acordo com os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 já com as alterações da Lei 14.112/2020, servem as requerentes da presente para requererem nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado, que se digne Vossa deferir o processamento da recuperação judicial das empresas **BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA** (Billy Willy), **CVA FESTAS E EVENTOS LTDA** (Spasso Splash) e **RM BUFFET INFANTIL LTDA** (Spasso Power).

Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de novos documentos e/u informações ou pela designação de constatação prévia prevista no artigo 51-A da nova LRF, requer-se nos moldes do artigo 6º, §12 da LRF com a sua nova redação dada pela Lei 14.112/2020 c.c. com o artigo 300 do Código de Processo Civil, seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial das ora requerentes, tendo em vista as execuções e ações isoladas já em curso cujo que por certo colocam em risco o objetivo da presente ação.

Outrossim, tendo em vista a nova legislação acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as Autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinados todos com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R$ 1.933.980,93 (um milhão novecentos e trinta e três mil novecentos e oitenta reais e noventa e três centavos).

Nestes termos;
P. deferimento e j.

São Paulo, 19 de março de 2021.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS, protocolado em 30/03/2021 às 11:09 , sob o número 10313980720218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código AAA02E6.